Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	:Associação Nacional dos Procuradores
	dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADV.(A/S)	:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	:CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembléia Legislativa do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
AM. CURIAE.	: Associação dos Delegados de Polícia Civil
	do Maranhão- Adepol
ADV.(A/S)	:JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
AM. CURIAE.	:ESTADO DO MARANHAO
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão

PROCESSO OBJETIVO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Cumpre à Advocacia-Geral da União a atuação, no processo objetivo, como curadora da lei – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

### <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Supremo Tribunal Federal em julgar procedente o pedido formalizado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar não recepcionados, pela Constituição Federal, os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983, de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 6 a 13 de novembro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	:Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADV.(A/S)	:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	:CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembléia Legislativa do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: Associação dos Delegados de Polícia Civil
	do Maranhão- Adepol
ADV.(A/S)	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
AM. CURIAE.	:ESTADO DO MARANHAO
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – Anape ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental buscando ver declarada a não recepção, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983, de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão. Eis o teor:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Art. 1º – Fica estabelecida a isonomia de vencimentos entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores do Estado e dos Delegados de Polícia, na conformidade dos artigos 135 e 241 da Constituição Federal e do artigo 21, § 2º da Constituição do Estado.

- Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, a correspondência dos cargos das carreiras nele indicadas será a seguinte:
- I Juiz do Tribunal de Alçada Procurador de Justiça;
- II Juiz de 4ª entrância Promotor de 4ª entrância –
   Subprocurador do Estado Delegado Especial;
- III Juiz de 3ª entrância Promotor de 3ª entrância Procurador de 1ª Classe Delegado de 1ª Classe;
- IV Juiz de 2ª entrância Promotor de 2ª entrância Procurador de 2ª Classe Delegado de 2ª Classe;
- V Juiz de 1ª entrância Promotor de 1ª entrância Procurador de 3ª Classe Delegado de 3ª Classe;
- VI Promotor substituto de 1ª entrância Delegado de 4ª Classe Juiz substituto.

Ressalta legitimidade por ser entidade de classe de âmbito nacional – artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal. Justifica a pertinência temática ante o impacto, nos interesses dos congregados, dos dispositivos atacados. Frisa cabível a arguição, ausente outro meio adequado à solução da controvérsia.

Destaca estabelecida isonomia de vencimentos consideradas as carreiras da magistratura, do Ministério Público, dos procuradores de Estado e dos delegados de polícia. Argui impertinente a equiparação, observados os artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal, modificados pela Emenda de nº 19/1998.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Aponta contrariedade aos princípios da separação de poderes, moralidade e legalidade.

Enfatiza os efeitos orçamentários. Esclarece fixadas as remunerações em conformidade com as atribuições de cada cargo. Evoca precedentes.

Menciona o julgamento, em 25 de outubro de 1995, da ação direta de inconstitucionalidade nº 304, redator do acórdão ministro Carlos Velloso, na qual examinada a mesma lei. O Colegiado assentou a harmonia da equiparação das carreiras de procurador de Estado e delegado de polícia, tendo em conta a redação vigente dos artigos 39, § 1º, 135 e 241 da Carta da República. Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, § 2º DO ART. 21. LEI 4.983/89, DO MESMO ESTADO, ARTIGOS 1º E 2º. ISONOMIA DE VENCIMENTOS.

I. - Vinculação de vencimentos entre as carreiras do Ministério Público e dos Procuradores do Estado, entre as carreiras do Ministério Público e dos defensores públicos e entre as carreiras do Ministério Público e dos Delegados de Polícia: inconstitucionalidade. Precedentes: EADIn's 171-MG e 465-PB.

II. - ADIn julgada procedente, em parte.

Refere-se a decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, proferida no mandado de segurança nº 2.074/1996, mediante a qual reconhecida, aos delegados de polícia, gratificação de atividade jurisdicional nos moldes da recebida pelos procuradores do Estado. Noticia que o ente federado celebrou acordo com a Associação dos Delegados de Polícia, a resultar na satisfação, em dezoito parcelas mensais, dos valores retroativos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Assinala formalizada, pela mesma entidade, a reclamação nº 9.611, na qual apontado desrespeito ao decidido na impetração, considerada a superveniência da Emenda de nº 19/1998. Ressalta haver o Tribunal de Justiça, em 9 de julho de 2008, julgado procedente o pedido para restabelecer a isonomia entre as carreiras.

Realça fixado aos procuradores, por meio da Lei estadual nº 8.497/2009, regime de subsídio em parcela única.

Assevera incompatíveis, com a sistemática de remuneração revelada pela Emenda de nº 19/1998, os preceitos impugnados.

Salienta inexistir direito adquirido a regime jurídico, observada a irredutibilidade da remuneração.

Sob o ângulo do risco, alude a dano ao erário se o Estado do Maranhão for compelido a satisfazer diferenças decorrentes da equiparação entre as carreiras.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 4.983/1989; a limitação, ao período anterior à Emenda de nº 19/1998, dos efeitos do pronunciamento no mandado de segurança nº 2.074/1996; e a suspensão da reclamação nº 9.611/2007. Postula, alfim, a confirmação da tutela de urgência, declarando-se não recepcionados os dispositivos.

O Presidente à época, ministro Ricardo Lewandowski, determinou a redistribuição do processo a Vossa Excelência ante identidade de objeto com a ação direta de nº 304 – artigo 77-B do Regimento Interno.

Vossa Excelência negou seguimento ao pedido versado na peça primeira, ante ilegitimidade da requerente. Interposto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

agravo interno, o Pleno proveu-o, à maioria, redigindo o acórdão o ministro Luís Roberto Barroso. No exame dos declaratórios, o Colegiado concluiu pela manutenção da relatoria originária para apreciação de preliminares e mérito.

Foram determinadas providências visando informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Presidente do Tribunal de Justiça discorre sobre o processamento da reclamação cível nº 9.611/2007, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Maranhão. Ressalta pendente agravo interno no recurso extraordinário nº 632.374, interposto em face da reclamação. Relativamente ao mérito desta arguição, sublinha necessária análise da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, sobretudo quanto à limitação da eficácia de pronunciamento judicial a envolver relação jurídica continuada.

A Assembleia Legislativa do Maranhão encaminhou cópias do processo legislativo que resultou na Lei atacada.

O Governador menciona alteração substancial no parâmetro de controle, referindo-se ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 304.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

Administrativo. Artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983, de 11 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, que subsistiu após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 304, ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Decisão judicial, proferida pelo Tribunal de Justiça do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Estado do Maranhão, que reafirmou a referida vinculação remuneratória. A Lei estadual sob invectiva, ao estabelecer hipóteses de equiparação remuneratória entre carreiras diversas, ofende o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta, com a redação dada pela Emenda nº 19/1998. Precedentes. Na mesma linha, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão colide com a atual redação dos preceitos constitucionais que regem a remuneração dos servidores públicos civis. Manifestação pela procedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República opina no sentido da admissibilidade parcial da arguição e, nessa extensão, da procedência do pedido, ante fundamentos assim resumidos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI MARANHÃO. 4.983/1989 DO **ESTADO** DO EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. DELEGADO DE POLÍCIA E PROCURADOR DE ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA EC 19/1998. DECISÃO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO APÓS A EC 19/1998. INADEQUAÇÃO.

- 1. Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para obter resultado específico de caso concreto pendente de recurso próprio. Precedentes.
- 2. Não se presta a arguição de descumprimento de preceito fundamental para limitar efeitos de decisão judicial transitada em julgado. Precedentes.
- 3. A equiparação remuneratória entre as carreiras de delegado de polícia e procurador de Estado não foi recepcionada pela EC 19/1998. Precedentes.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa extensão, pela procedência do pedido de não recepção, pela EC 19/1998, dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989 do Estado do Maranhão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A questão alusiva à legitimidade está suplantada ante o crivo implementado pelo Plenário.

A única justificativa para a intervenção da União em processo objetivo, especialmente envolvida lei estadual, está na previsão do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, a dispor:

Art. 103. [...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Não cabe à Advocacia-Geral da União fazer as vezes de parecerista, substituindo-se, em última análise, à Procuradoria-Geral da República.

Quanto à matéria de fundo, tem-se vinculação remuneratória vedada pela Lei Maior – artigo 37, inciso XIII:

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Julgo procedente o pedido formalizado, para assentar não recepcionados, pela Constituição Federal, os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983 de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR REQTE.(S)	:Min. Marco Aurélio :Associação Nacional dos Procuradores
~ ` '	dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADV.(A/S)	:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	:Carlos Frederico Braga Martins
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Am. Curiae.	: Associação dos Delegados de Polícia Civil do Maranhão- Adepol
ADV.(A/S)	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
AM. CURIAE.	:ESTADO DO MARANHAO
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do

#### VOTO VOGAL – ACOMPANHAMENTO COM RESSALVA

MARANHÃO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o i. Relator no que concerne ao julgamento de procedência do pedido exordial, para assentar não recepcionados pela Constituição Federal, os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983 de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão, a qual vincular o subsídio dos Delegados de Polícia Estaduais ao subsídio dos Procuradores do Estado, em desacordo ao que dispõe o artigo 37, inciso XIII da Constituição da República.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

No entanto, faço apenas ressalva ao entendimento, constante da ementa do i. Relator, de que a Advocacia-Geral da União deve ser a curadora do ato normativo impugnado, uma vez que esta Corte já decidiu que o órgão não precisa promover a defesa da lei se o Tribunal já houver se manifestado previamente no sentido da inconstitucionalidade de atos semelhantes:

AÇÃO "E A: **DIRETA** M N T DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, "caput" e § 1º, ART. 3º, "caput" e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) – DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC № 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO CONSTITUIÇÃO ARTIGO 37, II, DA **FEDERAL** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PÚBLICO ATUAÇÃO PROCESSUAL CONCURSO ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO **PRESUNCÃO** "CURADOR DA **CONSTITUCIONALIDADE**" DAS LEIS **ATOS** NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO **JULGADA DIRETA PARCIALMENTE** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

PROCEDENTE."

(ADI 1476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 30-08-2018 PUBLIC 31-08-2018)

No mérito, contudo, acompanho o Relator, com a pontual ressalva acima apontada.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	:Associação Nacional dos Procuradores
	dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADV.(A/S)	:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	:CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembléia Legislativa do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: Associação dos Delegados de Polícia Civil
	do Maranhão- Adepol
ADV.(A/S)	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
AM. CURIAE.	:ESTADO DO MARANHAO
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão

#### VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Acompanho o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, quanto ao mérito, para julgar procedente o pedido veiculado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, reputando não recepcionados pela ordem constitucional, com a redação da EC nº 19/1998, dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 4.983/1989, que estabeleceu paridade remuneratória entre os Delegados de Polícia Estaduais e os Procuradores do Estado, em desarmonia com o art. 37, XIII, da Constituição da República. Ressalvo, contudo, minha compreensão diversa da constante

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

da ementa do Relator, quanto à atuação da Advocacia-Geral da União, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, uma vez não necessariamente adstrita à defesa da lei, considerados inclusive anteriores juízos de inconstitucionalidade em casos análogos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 22

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

ADV.(A/S) :CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

Intdo.(a/s) :Governador do Estado do Maranhão

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

Intdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado do

Maranhão

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado do

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

**AM. CURIAE.** :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

Acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, ressalvando meu entendimento, exposto na ADI 3916, no sentido de que o Advogado-Geral da União não precisa, necessariamente, defender a lei atacada na ação de controle concentrado, devendo, contudo, sempre atuar na defesa dos interesses da União.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	:Associação Nacional dos Procuradores
	dos Estados e do Distrito Federal - Anape
ADV.(A/S)	:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	:CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembléia Legislativa do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do
	Maranhão
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: Associação dos Delegados de Polícia Civil
	do Maranhão- Adepol
ADV.(A/S)	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
AM. CURIAE.	:ESTADO DO MARANHAO
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, com o objetivo de declarar a não recepção dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989, do Estado do Maranhão, pela Emenda Constitucional 19/1998. Transcrevo o teor das normas ora questionadas:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Art. 1º – Fica estabelecida a isonomia de vencimentos entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público, dos Procuradores do Estado e dos Delegados de Polícia, na conformidade dos artigos 135 e 241 da Constituição Federal e do artigo 21, § 2º da Constituição do Estado.

Art. 2º – Para efeito do disposto no artigo anterior, a correspondência dos cargos das carreiras nele indicadas será a seguinte:

I – Juiz do Tribunal de Alçada – Procurador de Justiça;

II – Juiz de 4ª entrância – Promotor de 4ª entrância –
 Subprocurador do Estado – Delegado Especial;

III – Juiz de 3ª entrância – Promotor de 3ª entrância –
 Procurador de 1ª Classe – Delegado de 1ª Classe;

IV – Juiz de 2ª entrância – Promotor de 2ª entrância –
 Procurador de 2ª Classe – Delegado de 2ª Classe;

V – Juiz de 1ª entrância – Promotor de 1ª entrância – Procurador de 3ª Classe – Delegado de 3ª Classe;

VI – Promotor substituto de 1ª entrância – Delegado de 4ª Classe – Juiz substituto.

A Associação Requerente sustenta que os dispositivos impugnados afrontam o art. 37, XIII, c/c art. 39, §1º, incisos I a III, da Constituição Federal, na redação que lhes conferiu a EC 19/98, notadamente no tocante à impossibilidade de vinculação de aumento remuneratório ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos.

Ressalta que a EC 19/1998 derrogou a exceção constitucional anteriormente prevista no art. 241 da CF, referente à aplicação do princípio da isonomia salarial aos Delegados de Polícia em relação aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos.

Iniciado o julgamento virtual da presente Arguição, o eminente Min. Relator apresentou voto pela procedência do pedido, conforme a seguinte ementa:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

PROCESSO OBJETIVO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Cumpre à Advocacia-Geral da União a atuação, no processo objetivo, como curadora da lei – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

O Ministro EDSON FACHIN e a Ministra CÁRMEN LÚCIA acompanharam o voto do Relator, para declarar a não recepção, pela EC 19/1998, dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989, com ressalva do entendimento acerca do papel da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 103, §3º, da CF.

De igual forma, também eu acompanho o voto do Ministro Relator, com idêntica ressalva. O legislador maranhense, ao prescrever a isonomia de vencimentos para as carreiras de Procuradores do Estado e Delegados de Polícia, contrariou expressa proibição constante do art. 37, XIII, c/c art. 39, §1º, incisos I a III, da CF, permitindo uma equiparação remuneratória entre cargos diversos.

Essa orientação já foi reconhecida pela CORTE em diversos precedentes que apreciaram matéria semelhante, circunstância que dispensa o Advogado-Geral da União do dever de falar em prol da constitucionalidade da norma impugnada, como já afirmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Questão de Ordem apreciada na ADI 3916, Rel. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, entre outros julgados.

Assim, ACOMPANHO o voto do Ministro Relator, para declarar a não recepção das normas impugnadas pela EC 19/1998, com ressalva de entendimento quanto à possibilidade de a Advocacia-Geral da União pronunciar-se contrariamente à constitucionalidade de normas questionadas em sede de controle concentrado.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 22

16/11/2020 PLENÁRIO

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES REOTE.(S) DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE :VICENTE MARTINS PRATA BRAGA ADV.(A/S)ADV.(A/S):CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL **ESTADO** DO DO MARANHÃO INTDO.(A/S) :Assembléia Legislativa do Estado DO MARANHÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)INTDO.(A/S) :Tribunal **JUSTIÇA ESTADO** DE DO DO MARANHÃO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S)AM. CURIAE. : Associação dos Delegados de Polícia Civil DO MARANHÃO- ADEPOL ADV.(A/S):JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR AM. CURIAE. :ESTADO DO MARANHAO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral **ESTADO** DO DO

#### **VOTO VOGAL:**

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

MARANHÃO

1. Acompanho o Ministro Relator, no mérito, para julgar procedente o pedido. Sem prejuízo, no entanto, na linha de precedentes desta Corte e dos votos dos demais colegas, deixo ressalvada a possibilidade de o Advogado-Geral da União não exercer a defesa da lei impugnada, em face da jurisprudência consolidada do STF quanto à matéria.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 22

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

ADV.(A/S) :CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

Intdo.(a/s) : Assembléia Legislativa do Estado do

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado do

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

**AM. CURIAE.** :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

#### **VOTO-VOGAL**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Também acompanho o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, que acertadamente apontou que os artigos 1º e 2º da Lei n. 4.983/1989, do Estado do Maranhão, ao promoverem isonomia de vencimentos entre os Delegados da Polícia Civil e os Procuradores do Estado, não se revelam compatíveis com a norma que exsurge do art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação estabelecida pela Emenda Constitucional n. 19/1998: é caso, portanto, de declarar que os dispositivos impugnados não foram recepcionados.

Acompanhamento que, todavia, não ocorre sem a aposição de uma ressalva.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 22

#### **ADPF 328 / MA**

Já assentei em sede **doutrinária** que, "diferentemente do que decorre da literalidade do art. 103, § 3º – citação para a defesa do ato impugnado –, não está ele obrigado a fazer defesa do ato questionado, especialmente se o Supremo Tribunal Federal já se tiver manifestado em caso semelhante pela inconstitucionalidade". (Gilmar Ferreira MENDES; Paulo Gustavo Gonet BRANCO. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 1277-1278).

Assim também a jurisprudência deste Tribunal, a partir do seguinte aresto: "O múnus a que se refere o imperativo constitucional (CF, art. 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O advogado-geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade. (ADI 1.616/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 24.5.2001, DJ de 24.8.2001).

Ante o exposto, **acompanho** o eminente Relator quanto à não recepção, pela Emenda Constitucional n. 19/1998, dos artigos 1º e 2º da Lei n. 4.983/1989, do Estado do Maranhão, o que faço com aposição de **ressalva**, porquanto o dispositivo do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, não comporta interpretação que exija do Advogado-Geral da União, no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade, necessária defesa do objeto da impugnação.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 22

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO

DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S): VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF,

43637/PE)

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO

MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S): JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (5980/MA)

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formalizado, para assentar não recepcionados, pela Constituição Federal, os artigos 1° e 2° da Lei n° 4.983, de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário